



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER Nº

17/2026/CE/GM

PROCESSO Nº

00190.100855/2017-04

INTERESSADO:

ASSUNTO:

**PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA.
PROGRAMA PARCEIROS ESCAVADOR COMPLIANCE**

Prezados (as) Membros da Comissão de Ética,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Autorização para o exercício de atividade privada, protocolado em 16/06/2026, no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses - SeCI, sob o número 00096.027449/2026-41, pelo [REDACTED].

2. Na solicitação apresentada, na forma do art. 2º, II, da Portaria Interministerial n.º 333/2013, o requerente indicou as seguintes respostas no formulário disponibilizado:

Protocolo: 00096.027449/2026-41

Tipo Solicitação: Autorização para o exercício de atividade privada durante meu vínculo com o Poder Executivo Federal

1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:

NÃO SEI IDENTIFICAR.

2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:

Fui convidado para participar do programa de Parceiros Escavador Compliance. O Escavador é uma empresa de soluções jurídicas, que possui diversos produtos como o site, aplicativo, Escavador Business e EscavAI. O Escavador criou recentemente o Programa de Parceiros de Compliance, para assegurar que o conteúdo apresentado ao público seja produzido com rigor técnico, ética profissional e responsabilidade. Meu papel será o de contribuir com insights, tendências e temas relevantes para produzir conteúdo em formatos diversos: Vídeos para Youtube e Instagram; produção de e-books, guias e materiais, posts para LinkedIn, Vídeos, entrevistas e lives, artigos para blogs, etc e participar de eventos do Escavador

3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.

Sim

CPF/CNPJ: 10.880.435/0001-21

Tipo do Vínculo

CONTRATO DE PERMUTA PARA PUBLICIDADE, tendo como objeto o estabelecimento de parceria comercial para a coprodução e divulgação de conteúdo jurídico (artigos, vídeos, posts para redes sociais, webinars, entre outros), visando o fortalecimento de autoridade mútua, educação jurídica da comunidade e engajamento nas plataformas digitais do ESCAVADOR (Instagram, LinkedIn, Youtube, Blog e afins).

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.

Não

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

O Auditor Federal de Finanças e Controle (AFFC) da Controladoria-Geral da União (CGU) atua no planejamento, supervisão, coordenação e execução de atividades de controle interno. Suas principais atribuições englobam a fiscalização da aplicação de recursos públicos, a auditoria governamental, a correição, a ouvidoria, e a prevenção e combate à corrupção na administração federal

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?

Na minha atual [REDACTED] trabalho na implementação do Programa Time Brasil da SIP e do Pacto Brasil pela Integridade Empresarial da SIPRI

7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Não

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Não

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

Se trata de uma empresa com interesse no fornecimento de produtos e serviços para empresas e órgãos públicos que participam de programas da CGU

10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:

Uma autorização expressa para exercer a atividade privada que você pretende desenvolver.

3. O requerente declarou que: **i)** está em exercício no órgão de origem; **ii)** que não ocupa cargo em comissão; **iii)** que não lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas em razão do cargo que ocupa; e **iv)** que não exerce poder decisório capaz de interferir nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar.

4. Foi anexado, no referido Pedido, o modelo de contrato de permuta para Publicidade Escavador, bem como o Programa de Parceiros Oficial - Compliance.

5. Portanto, os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a análise do requerimento em tela, pois atende aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 3º da [Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013](#), quais sejam: **i)** identificação do interessado; **ii)** referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e **iii)** descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

6. Eis o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

7. Registre-se, desde já, que o presente parecer se dá em sede de análise preliminar, a partir das informações prestadas pelo requerente, tendo em vista a função consultiva e preventiva da Comissão de Ética da CGU. Isso porque, situações divergentes das informadas e que possam caracterizar infrações à Lei nº 12.813/2013 (Lei de Conflito de Interesses), com seus respectivos fatos probatórios, estarão sujeitas à devida apuração disciplinar pela área competente. Ressalta-se, ainda, que a análise se restringe ao potencial caso de conflito de interesses, de modo que outras questões sobre o cogitado exercício de atividade privada devem ser dirigidas ao [REDACTED]

8. É válido lembrar o que a [Portaria CGU nº 651, de 1º de abril de 2016](#), em seu art. 2º e 3º preconiza sobre a prática de outras atividades aos titulares dos cargos da Carreira de Finanças e Controle:

Art. 2º É permitida a prática de outra atividade remunerada, pública ou privada, desde que não se configure conflito de interesses.

Art. 3º O exercício da atividade de que trata o art. 2º não poderá, ainda:

I – comprometer o desempenho das atividades de seu cargo efetivo da Carreira de Finanças e Controle; e

II – ocorrer em horário incompatível com as atividades desempenhadas na CGU.

Parágrafo único. O desempenho funcional e a compatibilidade de horários entre a atividade do cargo da Carreira de Finanças e Controle e a atividade pretendida, pública ou privada, serão avaliados e acompanhados pela chefia imediata do servidor, mediante instrumentos institucionais de controle.

9. Cabe ressaltar que o objetivo da Lei nº 12.813/2013 é prevenir situações que possam comprometer o interesse coletivo ou o adequado exercício da função pública. Portanto, para que se configure uma situação de conflito de interesses, nos termos de seu art. 3º, I, há que se demonstrar, de modo particular, como e em que medida a atividade privada pode causar prejuízo ao órgão a que se vincula o agente público ou à coletividade em geral. Ressalta-se, também que as disposições da Lei de Conflito de Interesses se aplicam a todos os servidores públicos federais, principalmente no que concerne à vedação de atuação em casos que configuram conflito de interesses, bem como da proibição de utilização de informação privilegiada em qualquer atuação *extra corporis*, ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

10. É importante destacar que a Lei nº 12.813/2013 em seu art. 4º, esclarece que a conformação do conflito de interesses prescinde da existência de lesão ao patrimônio público: "§2º A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro".

11. A referida Lei descreve em seus art 5º e 6º as situações que configuram conflito de interesse no exercício do cargo:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do [REDACTED]

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e [\(Regulamento\)](#)

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

12. Assim, somente incorre em infração administrativa a conduta que, concomitantemente, se enquadre ao conceito geral legalmente previsto e em qualquer das hipóteses descritas nos arts. 5º ou 6º do mesmo normativo, exista ou não dano concreto.

13. Sob o ponto de vista prático, na eventual possibilidade de exercício de atividade privada, alerta-se, desde já, que, para além da imperiosa compatibilidade de horários e não obstante a modalidade de exercício laboral praticada no Programa de Gestão de Demandas - PGD, as entregas dos trabalhos da CGU devem ser, adequada e fielmente, cumpridas. Além disso, durante a execução da atividade pretendida, mesmo no contexto de trabalho em *home office*, é defeso ao servidor utilizar-se de recursos da CGU, vincular sua imagem ao serviço prestado, falar em seu nome e/ou representar interesses particulares perante esta CGU. Assim sendo, é de ressaltar que o exercício da atividade cogitada, qualquer que seja, não pode prejudicar o bom desempenho dos trabalhos ou a observância dos deveres e das proibições do servidor para com a CGU e a União, sob pena de tipificação de irregularidade administrativa, como prevê o art. 3º, da Portaria CGU n.º 651/2016.

14. Ademais, como praxe nos Pedidos de Autorização ou Consultas protocolados nesta Comissão Setorial, repisa-se o rol de impedimentos e de considerações constante na Lei n.º 8.112/1990, especialmente, acerca do dever de o servidor guardar sigilo sobre assunto da repartição (art. 116, VIII) e da proibição de revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo (art. 132, IX), além das regras deontológicas, dos princípios e das vedações descritos no Capítulo I, do [Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal](#).

15. Em análise ao caso concreto, o requerente informa que deseja atuar no Programa Parceiros Escavador Compliance, contribuindo com insights, tendências e temas relevantes para produzir conteúdos em formatos diversos: vídeos para youtube e instagram; produção de e-books, guias e materias, posts para LinkedIn, entrevistas e lives, artigos para blogs, e participar de eventos do Escavador. De acordo com o material encaminhado pelo requerente, o Programa Escavador é uma empresa de soluções jurídicas que revolucionou a forma como pessoas e empresas acessam dados jurídicos em todo o país, por meio de diversos produtos como o site, aplicativo, Escavador Business e EscavAI. Consta como público alvo do Programa: Pessoas brasileiras, com mais de 20 anos, que possuem um processo judicial e também pequenas, médias e grandes empresas atuantes nos segmentos Financeiro, Tecnologia, Jurídico, Consultoria e Auditoria ou de outros segmentos, mas que o produto atenda os departamentos Financeiro, TI, Jurídico, Compliance.

16. O requerente informa, ainda, que se trata de uma empresa com interesse no fornecimento de produtos e serviços para empresas e órgãos públicos que participam de programas da CGU. Embora não esteja entre o público alvo definido no material encaminhado, verifica-se, em consulta ao Portal da Transparência, que a empresa tem contrato com o Ministério da Justiça e Segurança Pública, conforme demonstra a imagem abaixo:

← → ↺ 🏠

portaldatransparencia.gov.br/contratos/3723883?ordenarPor=descricao&direcao=asc

☆ 🔔 Reiniciar para atualizar

gov.br

Órgãos de Governo | Acesso à Informação | Legislação | Acessibilidade

A+ A- ⓘ

Portal da Transparência

Controladoria-Geral da União

O que você procura?

🔍

Número do Contrato

00085/2025

Vigência

12/12/2025 A 12/12/2026

Contratado

POTELO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA

CPF/CNPJ

10.880.435/0001-21

Objeto

OBJETO: CONTRATAÇÃO, MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, COM BASE NO CAPUT DO ART. 74 DA LEI 14.133/2021. DE LICENCIAMENTO PARA UTILIZAÇÃO DE API (APPLICATION PROGRAMMING INTERFACE), INTERFACE PRIVADA DE ACESSO A DADOS DA PLATAFORMA "ESCAVADOR", PARA CAPTAÇÃO E CONSUMO DE INFORMAÇÕES PARA PESQUISA JURÍDICA UNIFICADA E MONITORAMENTO CONTÍNUO DE DIÁRIOS OFICIAIS E SISTEMAS DE TRIBUNAIS NO BRASIL, DISPONÍVEIS NA BASE DE DADOS DA CONTRATADA, POR MEIO DA INTEGRAÇÃO COM O SISTEMA DA CONTRATANTE, NAS CONDIÇÕES ESTABELE

Órgão superior

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

Órgão subordinado

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

Unidade gestora contratante

POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Modalidade de contratação

SEM INFORMAÇÃO

Processo de contratação

SEM INFORMAÇÃO

Fundamento Legal

Data de assinatura

12/12/2025

Data de publicação

05/01/2026

Situação

NÃO SE APLICA

Valor inicial do contrato

R\$ 59.810,04

Valor final do contrato

R\$ 59.810,04

Licitação

SEM INFORMAÇÃO

👁 Fique de olho!

O objeto desse contrato foi entregue?

☐ Sim ☐ Não

O objeto desse contrato é compatível com o valor investido?

☐ Sim ☐ Não

☐ Não sou um robô

17. Em análise ao modelo de Contrato de Permuta encaminhado pelo requerente consta as seguintes obrigações:

- Elaborar, apresentar ou participar de conteúdos jurídicos de alta qualidade técnica, com frequência , conforme cronograma a ser alinhado entre as partes via e-mail ou aplicativo de mensagens;
- Seguir as diretrizes editoriais e de branding fornecidas pelo ESCAVADOR, garantindo a adequação da linguagem ao público-alvo;
- Respeitar rigorosamente o Código de Ética e Disciplina da OAB e o Provimento nº 205/2021, abstendo-se de realizar captação indevida de clientela ou mercantilização explícita nos conteúdos produzidos em parceria;
- Zelar pela reputação da marca ESCAVADOR, agindo com profissionalismo e cortesia.
- Divulgar em seu perfil do Instagram os serviços e produtos oferecidos pela parte PERMUTANTE I, conforme propostas e briefings, bem como sugestões de conteúdo disponibilizados pela PERMUTANTE I.

18. A título de esclarecimento a PERMUTANTE I é a representante da empresa ESCAVADOR e o PERMUTANTE II é o requerente desse pedido.

19. Consta ainda, no referido modelo de Contrato, a informação de que: "Os conteúdos produzidos poderão ser publicados em formato de colaboração ("collab") entre o perfil da PERMUTANTE II e o perfil oficial da PERMUTANTE I na rede social Instagram, bem como veiculados nos demais canais institucionais e redes sociais da PERMUTANTE I, a seu exclusivo critério."

20. Como contrapartida consta como obrigação do ESCAVADOR:

- Conceder ao(à) PERMUTANTE II, a título gratuito, uma assinatura do Plano de consultas e monitoramentos avançados do Escavador, vigente enquanto durar esta parceria;
- Fornecer suporte na produção, edição e design dos materiais audiovisuais e gráficos, garantindo alta qualidade estética;
- Publicar os conteúdos em seus canais oficiais, garantindo os devido créditos e menções ao(à) PERMUTANTE II;
- Realizar, a seu exclusivo critério estratégico, o impulsionamento (tráfego pago) de conteúdos específicos produzidos no âmbito deste contrato, conforme avaliação interna de oportunidade, desempenho e aderência à estratégia de marketing da PERMUTANTE I, não havendo obrigação de impulsionamento mínimo, periódico ou aplicável a todos os conteúdos ou a todos(as) os(as) PERMUTANTES II.

21. Ressalta-se que o referido contrato não envolve transferência de valores financeiros entre si, possuindo natureza estritamente civil/comercial e que a remuneração do(a) PARCEIRO(A) dá-se exclusivamente através da permuta (troca) consistente na visibilidade, impulsionamento de marca pessoal, suporte de produção e acesso ao Plano de Assinatura descrito na Cláusula 3.1, "a" do referido contrato. Por fim, ressalta-se que consta a informação no contrato de que O(A) PARCEIRO(A) autoriza, a título gratuito, o uso de sua imagem, voz e nome para a divulgação dos conteúdos objeto desta parceria, bem como para ações de marketing institucional do ESCAVADOR, renunciando a qualquer indenização futura.

22. Em análise às obrigações do requerente e nas demais informações do contrato ressaltadas acima, verifica-se como fator de risco o fato de o requerente ter que divulgar em seu perfil pessoal do Instagram os serviços e produtos oferecidos pela Escavador, bem como os conteúdos produzidos pelo requerente. Além disso, consta que as publicações e

os conteúdos divulgados nos canais oficiais da ESCAVADOR terão os créditos e menções ao nome do requerente. Consta inclusive como forma de remuneração o impulsionamento da marca pessoal do requerente. As situações relatadas levam a um risco de associação da atividade privada exercida pelo requerente ao nome e a imagem da CGU.

23. Destaca-se que o Código de Ética da CGU veda a divulgação, em prejuízo do interesse público e por qualquer meio, inclusive em redes sociais e em mídias alternativas, fatos ou opiniões de caráter meramente pessoal como se fossem posicionamentos oficiais da Controladoria-Geral da União. Embora o conteúdo elaborado e divulgado ocorra em perfil pessoal esse elemento, isoladamente, não afasta o risco de associação da atividade privada à imagem institucional da CGU, principalmente pelo fato de se tratar da produção de conteúdos jurídicos que podem ser de interesse de entidades públicas e privadas submetidos às diversas secretarias finalísticas da CGU. Nesse sentido, a fim de prevenir eventual configuração de conflito de interesses o requerente deve preservar a devida separação entre sua identidade funcional e sua atividade privada, evitando qualquer vinculação desta ao nome, à imagem ou à credibilidade institucional da CGU.

24. Sob a ótica do art. 5º, inciso III, da Lei nº 12.813/2013, a monetização indireta da atividade mediante permuta de tráfego pago, impulsionamento e estratégias de marketing digital ("collab") traz o risco gravíssimo de mercantilização e monetização da autoridade funcional do servidor. Para afastar a incompatibilidade de natureza jurídica, fixa-se como condição resolutiva da presente autorização a proibição absoluta de veiculação do cargo público do requerente (Auditor Federal / CGU), de fotografias com vestimentas institucionais ou de menções ao órgão de origem em todas as peças publicitárias, posts ou e-books que recebam aporte financeiro de impulsionamento por parte da empresa parceira, sob pena de imediata cassação do ato.

25. No tocante ao inciso I do art. 5º da Lei nº 12.813/2013, conquanto o requerente declare em sua petição inicial não manusear dados sigilosos, a natureza do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle da CGU impõe intrínseco e potencial acesso a dados de inteligência e auditoria não franqueados ao público. Considerando que a atividade pretendida é a de produzir conteúdo em formatos diversos para empresa de soluções jurídicas como especialista de Compliance, tema correlato à atuação do servidor no NAOP, verifica-se que há potencial risco de o servidor incorrer na utilização de informação privilegiada na produção de conteúdo. Dessa forma, é necessário que o requerente se comprometa a não produzir conteúdo ou utilizar de qualquer maneira as informações privilegiadas obtidas em virtude do cargo. Alerta-se que o afastamento desse risco não decorre da mera autodeclaração do servidor, mas sim do dever contínuo de abstenção de uso de quaisquer dados internos obtidos no exercício das funções de auditoria e controle interno para a alimentação da plataforma privada em comento.

26. Outro ponto que merece atenção, na perspectiva do inciso II do art. 5º da Lei nº 12.813/2013, é em relação ao público "B2B", constante do anexo "Programa de Parceiros Oficial - Compliance". O público mencionado é o de "pequenas, médias e grandes empresas atuantes nos segmentos Financeiro, Tecnologia, Jurídico, Consultoria e Auditoria ou de outros seguimentos". Já o Regulamento do programa Pacto Brasil pela Integridade Empresarial, instituído pela Instrução Normativa nº 39, de 28 de agosto de 2024, no qual o requerente trabalha diretamente, traz no § 3º de seu art. 1º que a adesão ao Pacto Brasil poderá ser feita por qualquer empresa com sede, filial ou representação no território brasileiro, independentemente do porte ou [REDACTED] [REDACTED]. Dessa forma, embora o requerente tenha declarado não exercer poder decisório capaz de interferir nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado, é importante que o requerente se comprometer a reportar à chefia e à esta comissão de ética qualquer situação que comprometa sua atuação no âmbito do cargo público, afim de prevenir quanto à possibilidade de enquadramento no inciso II do art. 5º da Lei de Conflito de Interesses.

27. Relativamente à vedação do art. 5º, VII, da Lei nº 12.813/2013, inicialmente poderia se afastar o conflito de interesses, haja vista que a empresa contratada opera sob vínculo com o Ministério da Justiça e Segurança Pública, e não diretamente na unidade de atuação do requerente. Todavia, considerando que a pessoa jurídica é fornecedora do Poder Executivo Federal, esfera sob a qual recai a competência macro de fiscalização da CGU, pode-se afirmar que existe um risco aparente de conflito de interesses. Desse modo, a autorização exige cuidados adicionais do requerente para blindar a percepção de isenção da carreira.

28. Não obstante os riscos identificados nos itens 22 a 27, considera-se ser possível a mitigação desses riscos seguindo as orientações deste Parecer, quais sejam: preservar a devida separação entre sua identidade funcional e sua atividade privada, evitando qualquer vinculação desta ao nome, à imagem ou à credibilidade institucional da CGU, bem como qualquer menção à CGU em peças publicitárias, posts ou e-books que recebam aporte financeiro de impulsionamento por parte da empresa parceira; não usar de quaisquer dados internos obtidos no exercício das funções de auditoria e controle interno para a alimentação da plataforma privada em comento; e reportar à chefia e à esta comissão de ética qualquer situação que comprometa sua atuação no âmbito do cargo público.

29. Dessa forma considerando o disposto no art. 3º, da Lei nº 12.813/2013, entende-se que não haveria, à primeira vista, confronto relevante entre interesses públicos e privados, desde que respeitados, integralmente, os deveres de cautela, as orientações descritas acima e os termos das informações prestadas pelo agente público. De sorte que, se, no desenvolvimento da atividade privada, sobrevier qualquer uma das condutas narradas no artigo 5º, da Lei nº 12.813/2013, restaria caracterizado o conflito de interesses, cabendo-lhe cessá-la de imediato.

30. Por fim, ressalte-se, nesse contexto, nos termos do art. 4º da Lei nº 12.813/2013, que cabe ao agente público federal o ônus de prevenir ou impedir situações de conflito de interesses, bem como de resguardar informação privilegiada, devendo o agente público modular seu interesse privado de forma a não prejudicar o desempenho de sua

função pública ou comprometer o interesse coletivo.

III. CONCLUSÃO

31. Diante do exposto, por mandamento do artigo 8º, IV, da Lei n.º 12.813/2013, regulamentado pela Portaria Interministerial n.º 333/2013, máxime nos §§2º e 3º, do art. 6º, combinados com o disposto nas Portarias CGU [n.º 2.120/2013](#) e n.º 651/2016, opina-se pela não incidência de potencial conflito de interesses, adstrito ao disposto no pedido realizado quanto à participação no programa de Parceiros Escavador Compliance, desde que respeitados os termos da declaração apresentada e todas as demais orientações constantes do presente parecer.

32. Por derradeiro, tendo-se em conta a disposição institucional de a Comissão de Ética prover aos servidores a melhor orientação, indica-se anexar o parecer vertente aos autos processuais que integram a decisão no SeCI, além de esclarecer à chefia do servidor requerente que esta autorização não exclui de sua alçada hierárquica as responsabilidades e as competências relativas ao acompanhamento de jornada de trabalho e de desempenho funcional do consultante, nem enseja, *de per si*, alteração de horário das atividades por ele desenvolvidas na CGU, tampouco lhe concede privilégios, tratamento diferenciado ou permissões extraordinárias.

33. É o parecer.

34. Remeta-se à Comissão para apreciação e deliberação

LARISSA BARBOSA MEDEIROS COSTA

Relatora

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo acima e aprovou o Parecer n.º 17/2026/CE/GM em reunião remota, porém, houve uma divergência nos votos. Disponibilizar-se-á, na página virtual do Colegiado na Internet, a íntegra deste documento, com o resguardo das informações pessoais, em conformidade com a LGPD. Também, o resumo, disposto a seguir, será publicado no sítio eletrônico da Comissão de Ética na IntraCGU, a saber:

Trata-se de um processo instaurado por servidor com objetivo de realizar consulta acerca do exercício de atividade privada durante vínculo com o Poder Executivo Federal, mais especificamente participar do programa de Parceiros Escavador Compliance. A princípio, entendeu-se que os elementos apresentados pelo servidor ofereciam uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto ao potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º, da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas e desde que respeitadas as orientações descritas, concluiu-se pela ausência de conflito de interesses relevante no desenvolvimento da atuação consultada. Proposta a manifestação pela inexistência de potencial conflito de interesses, com a observância das cautelas descritas, o Colegiado decidiu acatar o parecer do relator, porém houve uma divergência nos votos.

ADALGISA BERNARDES DE CARVALHO

Secretária-Executiva Substitutita da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **LARISSA BARBOSA MEDEIROS COSTA**, **Membro Suplente**, em 01/07/2026, às 19:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ADALGISA BERNARDES DE CARVALHO**, **Secretário-Executivo da Comissão de Ética, Substituto**, em 01/07/2026, às 20:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 4127819 e o código CRC CB4CF96C

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 4127819